

A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO RESOLUTIVO E EFETIVO NO DIVÓRCIO: DESAFIOS E BENEFÍCIOS NA PACIFICAÇÃO FAMILIAR

MEDIATION AS AN EFFECTIVE AND RESOLUTIVE METHOD IN DIVORCE:
CHALLENGES AND BENEFITS IN FAMILY PACIFICATION

LA MEDIACIÓN COMO MÉTODO EFICAZ PARA LA RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS
EN EL DIVORCIO: DESAFÍOS Y BENEFICIOS EN LA PACIFICACIÓN FAMILIAR

Bruno Rodrigues Oliveira¹
Patrícia Coelho Aguiar Freitas²
Odi Alexander Rocha da Silva³

RESUMO: O artigo procura evidenciar a evolução da mediação, especificamente a mediação familiar nos casos de divórcio, destacando como uma ferramenta autocompositiva baseada no diálogo, na imparcialidade do mediador e na autonomia das partes. O objetivo visa compreender os fundamentos teóricos e legais da mediação familiar, investigar a sua eficácia na solução de conflitos conjugais e apontar os principais entraves para a sua consolidação no meio jurídico brasileiro. A pesquisa adota uma abordagem exploratória bibliográfica, legislativa (Lei 13.140/2015, Resolução. 125/2010 do CNJ e CPC/2015) e artigos científicos. Os resultados mostram que a mediação se consolida como meio humanizado e adequado para conflitos familiares, apresentando vantagens como redução do desgaste emocional, melhora da comunicação, preserva os vínculos e diminui a sobrecarga judicial. Entretanto, ainda persistem limitações relevantes, como a cultura do litígio, resistências profissionais de operadores do Direito com perfil contencioso, falhas estruturais em comarcas menores e lacunas na capacitação profissional, com isso tais fatores comprometem a plena efetividade do método.

1

Palavras-chave: Mediação familiar. Divórcio. Cultura do litígio.

ABSTRACT: This article aims to highlight the evolution of mediation, specifically family mediation in divorce cases, emphasizing it as a self-composition tool based on dialogue, the impartiality of the mediator, and the autonomy of the parties. The objective is to understand the theoretical and legal foundations of family mediation, investigate its effectiveness in resolving marital conflicts, and identify the main obstacles to its consolidation within the Brazilian legal system. The research adopts an exploratory approach, including bibliographic and legislative research (Law 13.140/2015, CNJ Resolution 125/2010, and the 2015 Code of Civil Procedure) and scientific articles. The results show that mediation is consolidating as a humanized and appropriate means for family conflicts, offering advantages such as reduced emotional strain, improved communication, preservation of bonds, and decreased judicial overload. However, significant limitations persist, such as the culture of litigation, professional resistance from legal professionals with a contentious profile, structural flaws in smaller judicial districts, and gaps in professional training; these factors compromise the full effectiveness of the method.

Keywords: Family mediation. Divorce. Culture of litigation.

¹ Discente do curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

² Docente do curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

³ Docente do curso de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

RESUMEN: El artículo busca evidenciar la evolución de la mediación, específicamente la mediación familiar en los casos de divorcio, destacándola como una herramienta autocompositiva basada en el diálogo, la imparcialidad del mediador y la autonomía de las partes. El objetivo es comprender los fundamentos teóricos y legales de la mediación familiar, investigar su eficacia en la resolución de conflictos conyugales y señalar los principales obstáculos para su consolidación en el ámbito jurídico brasileño. La investigación adopta un enfoque exploratorio de carácter bibliográfico y legislativo (Ley 13.140/2015, Resolución 125/2010 del Consejo Nacional de Justicia y el Código de Proceso Civil de 2015), además del análisis de artículos científicos. Los resultados muestran que la mediación se consolida como un medio humanizado y adecuado para la resolución de conflictos familiares, presentando ventajas como la reducción del desgaste emocional, la mejora de la comunicación, la preservación de los vínculos y la disminución de la sobrecarga judicial. Sin embargo, aún persisten limitaciones relevantes, como la cultura del litigio, la resistencia profesional de operadores del Derecho con perfil contencioso, fallas estructurales en comarcas menores y lagunas en la capacitación profesional. Estos factores comprometen la plena efectividad del método.

Palabras clave: Mediación familiar. Divorcio. Cultura del litigio.

INTRODUÇÃO

Quando finda o casamento, é comum as partes envolvidas expressarem sentimentos intensos de perda, raiva, tristeza, decepção e mágoa, especialmente diante das expectativas frustradas e da consequente separação. Diante dessa situação, esses aspectos tendem a se intensificar se houver filhos, visto que os conflitos os afetam diretamente. Dessa forma, os fatores que causam disputas durante o divórcio giram em torno de três pilares, sendo a divisão de bens, a guarda do filho e pensão alimentícia. Tais diálogos frequentemente trazem sensações de injustiça entre os envolvidos, acarretando no aprofundamento do conflito.

Nesse contexto, a mediação aparece como um meio alternativo de resolução de conflitos, pautado na escuta ativa, comunicação e soluções justas para as partes. A mediação é essencial para a redução dos impactos emocionais que um divórcio litigioso pode provocar, especialmente quando há filhos, além do mais, a mediação cria um espaço harmônico com respeito recíproco após o fim do casamento.

A premissa basilar deste método consensual de resolução de conflitos é o fomento à autodeterminação. A mediação sustenta-se na ideia que as partes têm a capacidade de lidar com os seus próprios impasses, validando a capacidade humana de fazer as próprias escolhas. Nesse sentido, a mediação visa a conscientização, tanto individual como coletiva, abrangendo o autoconhecimento do casamento. Essa decisão de separação conjugal pode ser alcançada através da resolução consensual, em vez de recorrer ao Estado-Juiz. A mediação é guiada por um profissional qualificado a encontrar soluções através do diálogo e reflexão.

Mesmo com o progresso das leis e instituições, a mediação de conflitos continua a encontrar obstáculos consideráveis para sua implementação plena em casos de divórcio no Brasil. A persistente cultura do litígio amplamente enraizada, somada à complexidade das relações conjugais e aos aspectos patrimoniais e emocionais envolvidos, frequentemente leva os casais à justiça, resultando em processos duradouros, custosos que causam grande sofrimento.

Portanto, a questão principal trabalhada no estudo é investigar quais são os desafios que impedem a aplicação da mediação em casos de divórcio e qual é o real impacto que esse método pode trazer para contribuir com a pacificação familiar e principalmente sua eficácia para a redução da judicialização de ações de divórcio. Assim, a proposta desta pesquisa é compreender as possibilidades e limitação da mediação como ferramenta de diálogo e na construção consensual de soluções em casos de divórcio.

O trabalho adota uma abordagem de natureza exploratória e bibliográfica, o levantamento da pesquisa é feito por teorias doutrinárias, base legislativa, e textos acadêmicos com ênfase à mediação familiar para os casos de divórcio. O principal objetivo do estudo é compreender os fundamentos teóricos e legais, evidenciar a real a eficácia desse instrumento na solução de desavenças conjugais e identificar os principais entraves que dificultam sua consolidação no sistema jurídico. Logo, buscamos analisar o potencial da mediação em promover a harmonia familiar, bem como identificar a capacidade da mediação em a judicialização de casos de divórcio na esfera da justiça comum.

1. TRAJETÓRIA NORMATIVA DA MEDIAÇÃO NO CAMPO JURÍDICO

A mediação representa uma alternativa de resolução de conflitos, com um terceiro imparcial que é o mediador, atua para auxiliar as partes na construção de um acordo, contribuindo para a pacificação social e o amadurecimento das relações interpessoal (Pinho; Mazzola, 2024).

A mediação funciona como um mecanismo de resolução de conflitos focado na conversa, nela tem a atuação de um terceiro imparcial, o mediador, cuja função é facilitar a comunicação entre os envolvidos sem sugerir suas opiniões ideias. O objetivo principal é dar ênfase que as próprias partes construam soluções que sejam benéficas para ambos (Sales 2016).

A lei de mediação representa atividade técnica exercida pelo terceiro imparcial, sem poder decisório, com a função de auxiliá-las e incentivar as partes na construção de uma solução para o conflito, conforme dispõe a definição no artigo 1^a, parágrafo único da Lei da Mediação, refere-se “mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que,

escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015).

A mediação diferencia-se dos outros meios tradicionais da justiça comum, a mediação valoriza a interação e a capacidade de comunicação das partes para decidir por si mesmas. A realização ocorre em um ambiente seguro e estruturado, para facilitar o entendimento e o acordo. Como pontua Tartuce (2018, p. 284, apud Santos, 2022, p.16):

Com a facilitação do diálogo pelo mediador, os sentimentos das partes podem ser enfrentados e compreendidos. Sendo-lhes permitido um espaço apropriado para a reflexão e o resgate de suas próprias responsabilidades, os mediandos poderão separar os sentimentos dos reais interesses, deixando para trás o passado e podendo se reorganizar para tempos futuros. (TARTUCE, 2018, p. 284, apud SANTOS, 2022, p. 16).

Em razão disso, além da mediação criar um ambiente de diálogo, ela tem se revelado um verdadeiro avanço na forma de tratar os conflitos no âmbito jurídico. A sua natureza vai além da simples solução de conflitos, uma vez que proporciona a autonomia das partes, fortalece as relações interpessoais e estimula a construção de decisões mais justas e consistentes. Desse modo, a trajetória da mediação mostra-se não apenas como um método alternativo, mas sim, como uma ponte inovadora e humanizada de pacificação social.

A mediação judicial começou a ter reconhecimento a partir dos anos 1970. Principalmente, foi empregada para questões de âmbito familiar, sua aplicação ocorreu de forma gradual e ampliada para outros campos do direito, período em que também ocorreu a capacitação e estruturas adequadas para mediadores (Lima, 2023).

No Brasil o movimento conciliatório remonta à década de 70, ligada ao movimento de acesso à justiça. O Guia de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça (2015), tornou relevante aderir a técnicas e processos autocompositivos no sistema processual, com o fito de atender aos interesses das partes na resolução de seus conflitos. Dessa forma, teve início a nova fase da autocomposição, com o fito de satisfazer as partes por meio de técnicas adequadas em um ambiente adequado para as discussões, e interação social entre as partes e o mediador como peça que auxilia na comunicação das partes.

A promulgação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), trouxe expressivos progressos ao estabelecer a conciliação como um método autocompositivo, estimulando a legislação a incluir a mediação no país (Brasil, 1995).

A Resolução nº125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu a Política Judicial de tratamento adequado dos conflitos, alicerçada nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, e art. 37, CF/88 (Brasil, 1988).

Posteriormente, tanto a conciliação quanto a mediação consolidaram-se como alternativa à solução de conflitos, sendo incentivadas como meio facultativo de resolução de conflitos.

Desde modo, a mediação passou por uma importante evolução jurídica, com a promulgação da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ambos vieram para fortalecer a base legal, colaborando com a aplicação prática da mediação como instrumento de pacificação (Brasil, 2015).

1.1 Princípios fundamentais da mediação

As normas que regem os métodos autocompositivos no país são a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de Processo Civil (CPC) e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015). Tais legislações possuem variações nos padrões utilizados para definir os princípios, entretanto as normativas confluem ao elencar os princípios que precisam orientar a mediação.

Nos termos do artigo 166 do Código de Processo Civil, da Lei 13.140/2015 em seu artigo 2º e no artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, a mediação é regida pelos seguintes princípios: imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé, independência, decisão informada, empoderamento, validação, competência e respeito à ordem pública e às normas vigentes. Todos se referem tanto à mediação judicial quanto à extrajudicial, ainda que existam pequenas variações na formulação e no alcance desses princípios nas legislações (Brasil, 2015, Brasil 2015, Brasil, 2010).

Observa-se uma modesta diferença nos princípios do Código de Processo Civil (CPC) e a Lei da Mediação, ambas compartilham os princípios da imparcialidade, oralidade, autonomia da vontade, informalidade e confidencialidade. A legislação da Mediação acrescenta esses princípios ao princípio da isonomia entre as partes, da busca do consenso e da boa-fé. Em contrapartida, o Código de Processo Civil especifica os princípios da independência e da decisão informada.

A divergência entre os princípios da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil, acontece visto que o Código de Processo Civil dos princípios aplicáveis à mediação judicial. Apesar dessa diferenciação, todos os princípios citados são de caráter geral, mesmo que não estejam especificamente repetidos em ambas legislações, continuam tendo a aplicação a todos os procedimentos da mediação (Kamel, 2017).

A ausência de um consenso interpretativo sobre o significado e aplicação dos princípios não se restringe somente à prática, mas amplia-se ao campo teórico. Conforme Lilia Sales, ainda que os princípios que regem mediação possam apresentar diversas variações globalmente, existe um alinhamento sobre elementos basilares. Entre eles, destacam-se a autonomia da vontade das partes, a não competitividade, o poder decisório das partes, a participação de um terceiro qualificado, a informalidade e o sigilo durante o processo (Lilian Sales, 2010)

É essencial procurar um resultado satisfatório em uma sessão de mediação, e isso depende diretamente da adesão do mediador a uma vasta gama de princípios basilares. Tais princípios, não servem apenas como diretrizes éticas, porém, são cruciais para assegurar que a sessão ocorra de forma imparcial, eficaz e justa, incentivando um ambiente propício à resolução e garantindo a satisfação plena das partes.

2. MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO ALTERNATIVA NO DIVÓRCIO

A instituição da Lei nº 13.140/2015 significou um avanço para a mediação no país. Com o surgimento dessa lei, vários conflitos passaram a ser resolvidos de forma mais célere e com menor desgaste para os envolvidos (Brasil, 2015).

No Brasil, apresentou-se um grande aumento nas práticas de mediação familiar, visando reduzir os impactos emocionais vivenciados pelas partes que optam por dissolver a sociedade conjugal.

Essa abordagem é uma medida que não é imposta, e sim voluntária e fundamentada na construção de soluções construídas na base do diálogo. Conforme os apontamentos feitos pela Academia de Mediação Online (2015, s.p.): “Através do diálogo, como criatividade e sensibilidade para entender a complexidade da situação exposta, ele consegue evitar ou, pelo menos, minimizar esse embate emocional.”

O divórcio costuma ser um procedimento mais duradouro e bastante cansativo, caracterizado por envolver aspectos emocionais das partes, muitas das vezes há filhos e bens em comum, intensificando o nível de estresse entre as partes.

Com o término da relação conjugal, independente das causas que motivaram à separação, pode afetar diretamente toda a família, inclusive os filhos, e estragar vínculos que foram construídos ao longo dos anos. A utilização do método de mediação surge como uma alternativa positiva, buscando contribuir para que o divórcio ocorra de forma menos conflituosa, preservando a boa relação no seio familiar, mesmo após a dissolução do casamento.

O conflito surge através de divergências causadas por expectativas, valores ou interesses que foram frustrados. Em tais circunstâncias, é comum que uma parte trate a outra como um rival, adotando uma postura de confronto e reforçando a sua posição unilateral, com o objetivo de desqualificar os argumentos contrários. Esse estado emocional acaba afetando ambas as partes, tornando mais difícil enxergar o que seria benéfico para todos (Vasconcelos, 2008).

A solução transformadora dos conflitos exige o reconhecimento das diferenças e a identificação dos interesses comuns e divergentes, uma vez que a relação interpessoal é baseada em alguma expectativa, valor ou interesse coincidente (Vasconcelos, 2008).

Na mediação, os envolvidos não assumem um papel de opositores, mas sim se responsabilizam juntos para resolver a lide; por isso, o papel do mediador não é julgar ou apontar erros, mas sim facilitar o diálogo entre as partes (Vasconcelos, 2008).

Em uma situação conjugal, cria-se uma dificuldade por parte dos envolvidos em reconhecer os reais motivos das causas dos conflitos. Dessa forma, cabe ao mediador auxiliar na superação dessa barreira, auxiliando as partes a identificarem os reais motivos das mágoas e desavenças, com essa ação do mediador busca-se abrir caminho para que os conflitantes compreendam melhor a situação, para que assim todos saiam satisfeitos da lide.

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões. Destaca Águida Arruda Barbosa que a mediação constitui [...] um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito em oportunidade de construção de outras alternativas, para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos. (TARTUCE, 2024, p. 175).

7

Diante à complexidade das relações envolvidas, a mediação familiar adota uma abordagem orientada por resultados, no qual o Poder Judiciário não possui um conhecimento aprofundado e contínuo do histórico social, emocional e familiar das partes envolvidas. Ao contrário da atuação judicial tradicional, a mediação trabalha na análise das incertezas do conflito, moldando-se em uma abordagem menos rígida, dirigindo críticas ao excesso de formalismo presente no processo judicial.

Sob essa ótica, “a mediação retira o excessivo ritualismo do Judiciário, criando um ambiente coloquial em que as partes encontram soluções criativas e cooperativas” (NALINI, 2011, *apud* FERREIRA; VASCONCELOS, 2025, s.p.). Nesse sentido, Nalini dispõe que a mediação tem um caráter contributivo capaz de superar o excesso de formalidade típicas do

processo judicial, com a promoção de um ambiente de concessões mútuas, que favorece o diálogo e possibilita acordos favoráveis para ambas as partes, possibilitando os vínculos entre os envolvidos.

2.1 Benefícios e vantagens da mediação familiar nos casos de divórcio

A mediação familiar em casos de divórcio apresentou várias vantagens que transcendem os aspectos meramente processuais, com foco em si nas dimensões sociais, econômicas e psicológicas para a reorganização das relações após a separação.

A mediação tem ganhado mais destaque ao longo desses anos, como um meio voltado ao controle das condutas humanas, adquirindo relevância enquanto prática social. Trata-se de um procedimento consensual de resolução de conflitos, em que um terceiro imparcial intervém para facilitar o diálogo entre os envolvidos, garantindo que sejam responsáveis diretamente pelas alternativas adequadas para solucionar o conflito (Lima, 2021).

A mediação está cada vez mais sendo utilizada, com um crescente potencial significativo para o incentivo da autonomia das partes, visto que estimula as partes a criarem propostas próprias. Seguindo à tendência mundial e nacional de crescimento na adoção de meios consensuais de resolução de conflitos (Tartuce, 2018).

Afirma-se que a autonomia das partes constitui elemento primordial da mediação, visto que conecta intrinsecamente às demais vantagens desse método. Reconhecida como um de seus princípios fundamentais, tal autonomia destaca o empoderamento das partes, ao permitir-lhes compreender o conflito e os sentimentos a ele relacionados. Desse modo, a mediação promove o restabelecimento do diálogo e a possibilidade de que os próprios participantes solucionem o problema por meio de suas próprias decisões (Almeida, 2016).

O processo de mediação proporciona às partes o desenvolvimento de competências comunicativas, no caso para o restabelecimento da comunicação entre as partes, visto que para o conflito familiar é importante uma comunicação amigável. Conforme destaca Tartuce, no âmbito do Direito de Família, para o aspecto da relação jurídica exige que haja um diálogo eficiente e respeitoso entre os envolvidos, proporcionando a mediação como um mecanismo importante para a viabilização do diálogo. Assim, a restauração das condições para dialogar constitui medida preventiva em relação a possíveis conflitos. Com a comunicação respeitável e objetiva ocorre a redução de possíveis equívocos, desentendimentos que podem acarretar novas problemáticas (Tartuce, 2018).

Outrossim, a mediação contribui significativamente para o emocional, saúde mental e preservação das partes no processo de divórcio. Indubitavelmente, a mediação reduz o nível de estresse e ansiedade decorridos aos litígios judiciais. De acordo com Martins, a mediação preserva os relacionamentos para o futuro, aspecto essencial quando se trata de direito da família. Situações inicialmente marcadas por conflitos, com dificuldades de soluções e uma sobrecarga emocional, podem ser resolvidas e preservar o bem-estar das partes e restabelecendo um ambiente de respeito e serenidade após o divórcio (Martins, 2022).

Na mediação, a confidencialidade é um benefício característico do meio consensual de resolução de conflitos, representa uma das suas principais vantagens em relação ao processo judicial tradicional. Conforme pontua Almeida (2022):

Como é cediço, na instância judicial ordinária, um dos princípios norteadores do processo é a publicidade dos atos, de modo que aquilo que é discutido tem natureza comum e fica ao alcance de qualquer pessoa, bastando apenas o interesse dela para obter informações que poderiam ser de interesse meramente dos envolvidos nos conflitos. Há que se considerar por óbvio certas hipóteses em que, até por se objetivar defender o interesse específico – por exemplo, de um menor –, as discussões ao longo do processo se mantenham de maneira sigilosa, ainda que esse não seja o mote do procedimento. Já na mediação, tudo o que é discutido entre as partes fica única e exclusivamente ligado a elas. Isso se torna muito útil uma vez que, tendo em vista o fato de haver, por exemplo, grandes corporações discutindo alguma questão, a imagem dessas empresas não fica desgastada ou arranhada perante a opinião pública em virtude da confidencialidade que alcança o instituto. (Almeida, 2022, p. 39).

A confidencialidade constitui elemento primordial nos procedimentos consensuais, pois assegura um ambiente protegido que estimula a liberdade de expressão das partes, permitindo que compartilham informações íntimas, sensíveis e estratégicas sem receio de que tais informações sejam utilizadas contra eles em outras oportunidades (Tartuce, 2024).

Quando analisamos as vantagens a mediação destaca-se para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário, uma vez que é perceptível o abarrotamento dos processos da justiça comum. Pontua-se, que a mediação familiar tem como seu principal benefício a rapidez na resolução dos conflitos, em contrapartida com o método tradicional jurídico. Igualmente, preserva a relação entre as partes e abalos emocionais, principalmente em situações que envolvem filhos (Martins, 2022).

A mediação tem uma outra vantagem importante, consiste em contribuir com a redução da sobrecarga do Poder Judiciário. O sistema judicial brasileiro enfrenta, há muitos anos, um acúmulo excessivo de processos, comprometendo o princípio da celeridade processual. Mesmo contando com profissionais qualificados, o Judiciário encontra-se sobrecarregado devido ao elevado número de ações ajuizadas anualmente. Como resultado, muitas pessoas aguardam por longos períodos até a conclusão definitiva de suas demandas. Nesse contexto, a mediação surge

como alternativa mais rápida e adequada para aqueles que enfrentam frustrações decorrentes de sua lide (Azevedo, 2013).

Expostas as vantagens, a mediação apresenta como mecanismo especialmente eficiente para a resolução de conflitos no âmbito do Direito de Família, na medida em que possibilita ressignificar a percepção das partes acerca da controvérsia instalada. Através da mediação, a carga negativa do conflito é trabalhada de forma a propiciar aprendizagem e desenvolvimento interpessoal, estimulando a transição para um ambiente mais colaborativo e equilibrado (Melo, 2018).

3. DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Apesar das diversas vantagens e benefícios da mediação familiar, sua aplicação no sistema jurídico brasileiro ainda é confrontada por obstáculos que comprometem sua total eficácia. Esses desafios vão desde problemas culturais, profundos na sociedade, até mesmo barreiras institucionais e estruturais que impactam o acesso e a eficácia da mediação.

A compreensão destes obstáculos é importante para o desenvolvimento de formulações para que a esse método autocompositivo alcance o maior potencial transformador das relações jurídicas familiares. Neste sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), destaca que um dos obstáculos para a ampliação da mediação tem sido a resistência por parte de advogados com perfis litigantes que demonstram resistência em utilizar meios consensuais de solução de controvérsias (Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2024).

3.1 Limitações Institucionais e Predominância do Litígio no Brasil.

A aplicação eficaz da mediação nos órgãos judiciais enfrenta problemas consideráveis que transcendem as questões meramente normativas. Essas barreiras aparecem em diferentes áreas que necessitam de atenção para que a solução de conflitos decorra de maneira ampla (Azambuja, 2019).

As dificuldades estruturais representam um dos maiores impasses na implementação da mediação nos sistemas judiciais. A infraestrutura existente em municípios menores, mostra-se inadequada para à prática da mediação familiar, já que carecem de espaços adequados que assegurem a privacidade e o conforto essenciais para a condução das sessões de mediação influenciando a qualidade das sessões (Ramos, 2015).

Além disso, a falta de recursos tecnológicos e materiais essenciais para a realização e o registro das sessões de mediação. A ausência desses dispositivos, tais como plataformas de

videoconferência para medições online, torna mais difícil o acesso à justiça para indivíduos que se encontram impossibilitados de participar presencialmente (Andrade, 2024).

A questão da capacidade operacional representa outro ponto crítico identificado. Observa-se, que as serventias extrajudiciais, presentes em todos os municípios brasileiros, se deparam com problemas relacionados à administração e aos recursos disponíveis, o que pode sobrecarregar a equipe existente com tantas demandas relacionadas à mediação (Tavares, 2020).

Em um país como o Brasil, a mentalidade de judicialização ainda é bastante presente, marcada pela ideia de que a sentença judicial é a forma mais legítima de solucionar os problemas. A mediação enfrenta diversas críticas, visto que há argumentação de que afrontaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois transferiria a solução do litígio para um espaço extrajudicial. Não obstante, Pinho e Alves, explicam que esse entendimento é limitado, uma vez que a finalidade da jurisdição não é a imposição de decisões, pelo contrário, é a busca pela pacificação social. Assim, a mediação deve ser vista como um instrumento complementar, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça ao oferecer soluções consensuais eficazes (Pinho e Alves, 2015).

Vianna e Nery observam que no Brasil ainda predomina uma postura fortemente litigiosa, na qual a judicialização é vista como a via mais eficiente para o tratamento de conflitos. Esta prática é ligada à concepção cultural consolidada que a função de resolver os conflitos cabe ao Estado, predominando a ideia de que apenas um terceiro dotado de autoridade é capaz de oferecer a solução adequada às partes envolvidas. Assim, essa ação representa um dos maiores obstáculos para a consolidação da mediação no país, que tem como característica principal a autonomia das partes e a colaboração para a construção de soluções (Vianna e Nery, 2019)

A visão desfavorável sobre a mediação frequentemente decorre do desconhecimento acerca de suas vantagens, incluindo a economia de tempo e recursos financeiros, além da possibilidade de construir respostas mais inovadoras e adequadas às especialidades de cada disputa. Para mudar esse obstáculo, é necessário investimentos em iniciativas educativas e de conscientização, visando difundir uma compreensão mais adequada e favorável da mediação (Schmidt, 2022).

Conforme destaca Aragão, há uma tendência predominante de buscar a solução de conflitos através do meio litigioso, criando uma verdadeira “cultura do litígio processual”. Isso é evidente no âmbito das disputas familiares, como nos casos de divórcio, em que o Judiciário costuma ser a primeira e muitas vezes a única via de resolução da lide (Aragão, 2022).

É notório que grande parte da população ainda não reconhece plenamente sua capacidade de dialogar e encontrar caminhos para soluções consensuais, mesmo entendendo que ao recorrer no meio judicial irá enfrentar toda a burocracia e morosidade que caracteriza a tramitação processual, especialmente para os casos de divórcio. Desse modo, a cultura pelo método litigioso evidência o desconhecimento da sociedade sobre os métodos alternativos, como a mediação.

Além do mais, os operadores do Direito deveriam incentivar a mediação. Contudo, o que se vê é um cenário em que os magistrados protegem seu poder decisório e advogados protegem seu mercado. Além disso, os jurisdicionados hesitam diante de custos e incertezas, e a própria máquina judiciária se esquiva de maiores encargos (Didier Junior, 2017).

Diante do cenário, firmou-se a chamada “cultura da sentença”, onde a decisão judicial é priorizada em detrimento da mediação. Nesse contexto, muitos juízes preferem por julgar o mérito, pois proferir uma sentença revela-se, muitas vezes, uma tarefa mais cômoda do que o esforço necessário para apaziguar os ânimos e conduzir as partes a um entendimento amigável (Grinover; Watanabe; Lagrasta Neto, 2013).

A capacitação e formação dos profissionais é um ponto a se destacar quando se fala sobre os desafios. É fundamental que a capacitação profissional vá além do domínio de metodologias de mediação e conciliação, abrangendo a capacidade de lidar com a complexidade e a diversidade de conflitos. Observa-se que, parcela significativa dos programas de capacitação apresenta defasagem ou falta de densidade curricular, permanecendo dissociadas das inovações teóricas e pragmáticas que marcam o avanço contemporâneo da mediação (Schmidt, 2022).

A simples obrigatoriedade da audiência de mediação, por si só, mostra-se ineficaz para resolver disputas se não for conduzida por profissionais qualificados, sejam eles magistrados ou mediadores. Para atender essa necessidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do art. 7º, inciso V, da Resolução 125/2010, determina aos Tribunais “incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos” (CNJ, Brasil, 2010). De fato, a formação técnica e a aquisição do conhecimento são condições essenciais para aumentar a eficácia.

A educação contínua é fundamental para os profissionais possam adaptar a sua atuação às novas causas, além das alterações nas expectativas dos usuários e na legislação. Sem um plano sólido de educação, existe o risco de ter profissionais desatualizados e que estão menos preparados para lidar com situações desafiadoras (Andrade, 2024).

Portanto, fica claro que a consolidação da mediação no cenário jurídico nacional depende da superação dos obstáculos que transcendem a esfera normativa. Ao observarmos os problemas estruturais, a persistente cultura litigiosa e as lacunas na capacitação profissional, percebemos a necessidade de uma atuação sistêmica e integrada por parte do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo examinar a mediação familiar enquanto método autocompositivo de resolução de conflitos, focado nos casos de divórcio, apontando seus fundamentos, princípios orientadores, benefícios e os desafios que ainda impedem a consolidação no sistema jurídico brasileiro. Iniciando com conceituação da mediação como mecanismo pautado no diálogo, na participação ativa das partes e na atuação de um mediador imparcial sem poder de decisão, infere-se que esse a mediação representa uma maneira inovadora e mais humana de lidar com conflitos, em contraste ao modelo tradicional, adversarial e marcado pelo formalismo processual.

Ao discutir o progresso legislativo, é evidente que a Resolução n. 125/2010 do CNJ, a Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o Código de Processo Civil de 2015 criaram um marco jurídico favorável à ampliação da mediação, com foco na política pública de tratamento adequado dos conflitos. A análise dos princípios basilares, sendo eles a autonomia da vontade, confidencialidade, imparcialidade, informalidade, boa-fé, busca do consenso e decisão informada, evidencia que a mediação não se limita a uma técnica procedimental. Em vez disso, ela se estrutura como um modelo paradigmático de gestão colaborativa de conflitos, com especial atenção na questão familiar.

A respeito da discussão acerca do divórcio, a mediação familiar traz consigo diversas vantagens em comparação ao processo judicial tradicional, uma vez que possibilita diminuir o desgaste emocional, favorece a manutenção dos vínculos, resguarda o bem-estar dos filhos menores e recupera a habilidade de comunicação entre os ex-cônjuges, em uma sessão justa e célere. Dessa forma, nota-se que a mediação desempenha um papel significativo no aprimoramento das habilidades de comunicação, fortalecimento de vínculos dos envolvidos da sessão de mediação e na formulação de soluções mais alinhadas às circunstâncias de cada caso, levando em escolhas que são mais duradouras, equitativas e sistemáticas.

Contudo, os estudos da indicaram que a efetividade da mediação familiar ainda é limitada por problemas estruturais e culturais. A exemplo, está a insuficiência de espaços físicos adequados em diversas comarcas, a falta de materiais e aparelhos tecnológicos para a realização

de sessões presenciais e remotas, também a sobrecarga das serventias bem como a persistência cultural do litígio, na qual, a sentença judicial é vista como a via mais legítima de solução de conflitos. Além disso, a resistência de parte dos operadores do Direito, a exemplo de advogados com perfil contencioso, e as lacunas na formação e capacitação continuada de mediadores e demais profissionais envolvidos.

Nesse cenário, é mister falar que a mediação familiar é um mecanismo valioso para a pacificação social e para a reconfiguração das relações após o divórcio, porém, a sua consolidação demanda de vários fatores internos e externos. Destaca-se, o fortalecimento de políticas públicas que ampliem a infraestrutura dos centros de mediação, os investimentos em programas de capacitação, a implementação de curriculum mais robustos, como graduação e pós-graduação em Direito e áreas afins, elaboração de campanha de conscientização voltadas à sociedade e operadores do sistema de justiça, a fim reduzir a cultura da sentença e difundir a cultura do diálogo.

A relevância do estudo consiste em mostrar que a mediação não deve ser compreendida apenas como alternativa acessória ao processo judicial, mas como um método complementar e estratégico para a promoção do acesso à justiça em sentido amplo, com foco na pacificação e na recomposição das relações humanas.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA MOL - MEDIAÇÃO ONLINE. **Mediação familiar é indicada nos casos de divórcio.** 25 maio de 2015. Disponível em: <https://academia.mol.legal/mediacao-familiar-e-indicada-nos-casos-de-divorcio/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. In: **Revista Jurídica Luso-brasileira (RJLB)**, Lisboa, Pt, ano 2, n. 2, 2016, p. 1021-1046.

ANDRADE, Aline Rodrigues de et al. **Notários e registradores no tratamento consensual de conflitos.** 2024.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. DO ACESSO AO JUDICIÁRIO AO ACESSO À JUSTIÇA: CAMINHOS PARA A SUPERAÇÃO DA CULTURA DO LITÍGIO PROCESSUAL POR VIAS AUTOCOMPOSITIVAS E EXTRAJUDICIAIS. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62793>. Acesso em: 20 set. 2025.

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. Alternative dispute resolution: uma análise das formas alternativas de resolução de conflitos no sistema norte-americano. **Revista Jurídica**

UNIGRAN. ISSN 2178-4396 (on-line) - ISSN 1516-7674 (impresso Dourados, MS | v. 21 | n. 42 | Jul./Dez. 2019.

AZEVEDO, André Gomma de. **Mediação de conflitos** -- São Paulo Atlas, 2013, p.-23-26, p.30.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar: Instrumento para a reforma do judiciário**. In: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. Anexo III da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Redação dada pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=115>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. **Guia de Conciliação e Mediação**: orientações para implantação de CEJUSCS. Brasília, DF: CNJ, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

15

DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequadas para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Gustavo Thirso Passos; VASCONCELOS, João Lucas Bispo Lino. O impacto da mediação familiar no sistema judiciário da Comarca de Cansanção-BA: uma análise da atuação do CEJUSC local. In: **RevistaFT**, [S.I.], 12 jun. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-impacto-da-mediacao-familiar-no-sistema-judiciario-da-comarca-de-cansancao-ba-uma-analise-da-atuacao-do-cejusc-local/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (org.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. E-Book.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's**. 2. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p.22. ISBN 9786555768145. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555768145/>. Acesso em: 08 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Mediação no Brasil: desafios e perspectivas no Centro-Oeste**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12434/Mediação+no+Brasil:+desafios+e+perspectivas+no+Centro-Oeste>. Acesso em: 08 set. 2025.

KAMEL, Antoine Youssef. **Mediação e arbitragem**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 out 2025.

LIMA, Bruno Coutinho de. **A relevância da mediação e conciliação judicial para o sistema legislativo brasileiro**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

LIMA, Pedro Henrique Jorge (2021). **Eficácia da mediação como método de resolução de conflitos familiares: uma análise a partir dos casos atendidos no CEJUSC de Santarém Pa**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1720/Efic%C3%A1cia+da+media%C3%A7%C3%A3o>, Acesso em 30 ago.2025.

MARTINS, Márcia Cristina Mileski. **Do acesso à justiça através da mediação nos conflitos familiares envolvendo a multiparentalidade**. 2022. 122 f. Dissertação - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

MELO. Sofia dos Santos. **A mediação como Instrumento de pacificação dos conflitos Familiares**. Recife. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 55-70, jan./mar. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem - 3ª Edição 2024**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.47. ISBN 9788553628469. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628469/>. Acesso em: 11 out. 2025.

RAMOS, Edith Maria Barbosa, MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. **Acesso à justiça: quando a morosidade e litigiosidade representam entraves à realização da justiça**. In: XXIV Congresso do CONPEDI. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos – lidando positivamente com as emoções para gerir conflitos. In: **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 965-986, set./dez. 2016.

SALES, Lília M. de M.; **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

SANTOS, Eduarda Ellisa Bezerra. **Mediação no Direito de Família: instrumento de pacificação social de conflitos**. 2022. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. O papel do ensino jurídico na formação de uma nova solução de litígios no Brasil. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 73, abr/jun.2022, p. 167-194.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no Direito de Família: teoria e prática**. 3d. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis** - 7ª Edição 2024. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.IV. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 14 dez. 2025.

TAVARES, Matheus Dias. **Entre o judicial e o extrajudicial: obstáculos à adoção dos serviços de conciliação e mediação por notários e registradores**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VIANNA, Nicole Haack Rodriguez; NERY, Sophia Freitas. Do conflito ao consenso: uma análise paradigmática da cultura do litígio e dos meios autocompositivos no Brasil. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 231, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6336>. Acesso em: 20 set. 2025